

TC 004.357/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Araióses (MA)

Responsáveis: José Cardozo do Nascimento, CPF 039.163.403-87, prefeito na gestão 2005-2008, falecido, e Luciana Marão Félix, CPF 556.997.823-20, prefeita na gestão 2009-2012.

Advogado: Scheila Maria de Araújo Rocha, OAB/MA 8616-A (procuração à peça 21)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Srs. José Cardozo do Nascimento, CPF 039.163.403-87, prefeito de Araióses (MA) na gestão 2005-2008, falecido, e Luciana Marão Félix, CPF 556.997.823-20, prefeita na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados à prefeitura de Araióses (MA), no exercício de 2008, à conta do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), na forma da Resolução CD/FNDE/MEC 36, de 22/7/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE/MEC 40/2008.

HISTÓRICO

2. Os recursos, no valor de R\$ 70.000,00, foram repassados pelo FNDE à prefeitura de Araióses (MA) mediante a ordem bancária 2008OB785031, emitida em 6/11/2008 (peça 1, p. 6).

3. Ausente a prestação de contas do referido programa, o Sr. José Cardozo do Nascimento foi notificado mediante Ofício 1473/2010-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, datado de 14/12/2010 (peça 1, p. 38-43).

4. A prefeita sucessora, Sra. Luciana Marão Félix, corresponsabilizada em virtude de que, de acordo com a Resolução CD/FNDE 40/2008, o prazo da prestação de contas dos recursos do BRALF/2008 expirou em 30/11/2009, dentro do período de seu mandato, e não restou comprovada a adoção por ela de medidas competentes para resguardar o Erário, foi notificada via Ofício 88085/2009-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, datado de 10/12/2009 (peça 1, p. 32-35).

5. A instrução inicial (peça 4) destacou que, como os recursos foram transferidos apenas em 6/11/2008, já no final da gestão do Sr. José Cardozo do Nascimento, deveria ser verificado, preliminarmente, para a devida responsabilização dos agentes, se eles foram utilizados no seu mandato ou na gestão da prefeita sucessora.

6. A instrução à peça 4 concluiu pela promoção de diligência ao Banco do Brasil S/A para encaminhamento de cópia do extrato bancário da conta 161012, agência 1459, em que foram creditados recursos oriundos do FNDE; como também cópia dos documentos de movimentação bancária como cheque, ordens de pagamento, transferência de recursos.

7. Em resposta à diligência autorizada por esta secretaria (peça 5) e promovida mediante Ofício 3500/2015-TCU/SECEX-MA, datado de 16/11/2015 (peça 6), recebido em 10/12/2015 (peça 7), o Banco do Brasil S/A apresentou intempestivamente, em 11/1/2016, o Ofício CENOP SJ 2015/19992639 (peça 8), informando que a conta corrente 16.101-2 da agência 1459-1, de titularidade da prefeitura de Araióses (MA), foi aberta em 30/10/2008, tendo sido movimentada apenas em

novembro/2008, e que, além dos R\$ 70.000,00 mencionados pelo TCU, a conta recebeu recursos da ordem de R\$ 15.200,00, também oriundos de ordem bancária emitida pelo FNDE, somando R\$ 85.200,00, cujos lançamentos a débito totalizam R\$ 85.300,00 e estão a seguir discriminados:

- a) depósito em conta corrente no total de R\$ 29.800,00 para:
 - a.1) Paulo A. Nascimento, no valor de R\$ 5.000,00;
 - a.2) Rayssa A. A. Nascimento, no valor de R\$ 5.200,00;
 - a.3) Sanna Azevedo Aguiar, no valor de R\$ 3.000,00;
 - a.4) José Cláudio C. Araújo, no valor de R\$ 10.000,00;
 - a.5) Luci M. Bittencout, no valor de R\$ 3.600,00;
 - a.6) Maria A. S. Souza, no valor de R\$ 3.000,00; e
- b) transferência interbancária (DOC/TED) no total de 55.500,00 para:
 - b.1) Banco Itaú, agência 4525, conta 43503, no valor de R\$ 5.500,00; e
 - b.2) Banco Bradesco, agência 3426, conta 23507, no valor de R\$ 50.000,00.

8. A instrução à peça 15, ao analisar a documentação bancária, verificou que o crédito dos recursos do BRALF/2008 ocorreu em 10/11/2008, mesma data em que eles foram debitados em sua totalidade para pagamentos diversos autorizados, na gestão do Sr. José Cardozo do Nascimento, tendo o prazo de prestação de contas ao FNDE encerrado em 30/11/2009, conforme art. 29, § 1º, da Resolução CD/FNDE/MEC 36/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE/MEC 40/2008, já na gestão da prefeita sucessora, Sra. Luciana Marão Félix, sem que a documentação tenha sido apresentada ao órgão repassador.

10. Assim, a instrução à peça 15, verificado o falecimento do ex-prefeito em 2/11/2012 (peças 11 e 12), propôs a citação do espólio do Sr. José Cardozo do Nascimento, representado pela viúva Bernarda Albuquerque Nascimento (peça 13), CPF 373.865.303-15 (peça 14), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos, no valor de R\$ 70.000,00, a contar de 10/11/2008, data de crédito dos recursos na conta corrente da prefeitura municipal; como também a audiência da Sra. Luciana Marão Félix pela omissão na prestação de contas, por não ter tido ingerência na aplicação dos recursos.

11. Tendo em vista a informação bancária de transferência de recursos federais para outros bancos, a instrução à peça 15 propôs ainda que na citação do Sr. José Cardozo do Nascimento constasse a seguinte irregularidade: transferência de recursos do BRALF/2008 para outros bancos, segundo documentação bancária à peça 8, em desobediência ao art. 25 da Resolução CD/FNDE/MEC 36/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE/MEC 40/2008, que dispõe que os recursos devem ser mantidos em conta corrente específica em agência do Banco do Brasil S/A.

12. Após manifestação da unidade técnica (peça 16), foi promovida a citação do espólio do Sr. José Cardozo do Nascimento, representado pela Sr. Bernarda Albuquerque Nascimento, mediante o Ofício 502/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 16/3/2016 (peça 17).

13. A Sra. Bernarda Albuquerque Nascimento tomou ciência pessoalmente em 31/5/2016 do ofício que lhe foi remetido, conforme aviso de recebimento à peça 20, tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 22, por meio da Adv. Scheila Maria de Araújo Rocha, OAB/MA 8616-A, devidamente constituído na forma da procuração à peça 21, com escritório situado à Rua Dom Pedro II, s/n., Bairro Nova Conceição, Araióses (MA).

14. Efetuou-se, ainda, a audiência da Sra. Luciana Marão Félix por meio do Ofício 504/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 16/3/2016 (peça 18), que, apesar de ter sido recebido 19/5/2016, conforme aviso de recebimento (AR) à peça 19, no endereço da responsável registrado no Sistema CPF/SRF/MF (peça 10), não foi atendido.

15. A instrução anterior (peça 24), apesar de ter considerado válida a audiência da Sra. Luciana Marão Félix, entendeu cabível, por medida preventiva, e buscando a verdade material dos fatos, ante o silêncio da ex-prefeita, o reenvio de ofício de audiência à responsável para seu endereço no município de Araióses (MA), Avenida Oscar de Freitas, s/n., Nova Conceição, Araióses (MA), CEP: 65.570-000 (peça 23), onde estava à época concorrendo à eleição municipal para o cargo de prefeita.

16. Autorizada pela unidade técnica (peça 25) foi enviado o Ofício de Audiência 2626/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 14/10/2016 (peça 26) para o endereço acima, tendo sido devolvido com a informação de “mudou-se”, conforme aviso de recebimento à peça 27.

17. Consequentemente, na forma do despacho à peça 29, e considerando as pesquisas de endereço da responsável realizadas na internet (peça 28), conforme orientação da Resolução TCU 170/2004, foram expedidos em 27/1/2017 os Ofícios de Audiência TCU/SECEX-MA 277/2017, 276/2017, 275/2017, 274/2017 e 273/2017 para os diversos endereços obtidos na referida busca (peças 30 a 34).

18. Os Ofícios 276/2017, 275/2017, 274/2017 e 273/2017 (peças 31 a 34) foram devolvidos pelos Correios com a informação de que o endereço era insuficiente, conforme avisos de recebimento às peças 35, 37, 38 e 39. O Ofício 277/2017-TCU/SECEX-MA (peça 30) foi recebido em 22/2/2017 (peça 36) no endereço à Rua dos Mitras, 16, Quadra 30, Sala 1005, São Luís (MA), tendo a Sra. Luciana Marão Félix apresentado em 12/4/2017, intempestivamente, suas razões de justificativa que compõem a peça 40 destes autos.

EXAME TÉCNICO

19. Devidamente citado, o espólio do Sr. José Cardozo do Nascimento, na pessoa da sua administradora provisória Bernarda Albuquerque Nascimento, representada pela Adv. Scheila Maria de Araújo Rocha, OAB/MA 8616-A, apresentou tempestivamente suas alegações de defesa (peça 22), que serão ora analisadas.

20. Também devidamente ouvida em audiência, a Sra. Luciana Marão Félix apresentou intempestivamente suas razões de justificativa (peça 40), que serão ora analisadas.

21. Passa-se à análise dos argumentos de defesa apresentados

Análise das alegações de defesa

I. Não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Araióses (MA)

I.1. Situação encontrada: não houve comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Araióses (MA) para aplicação no BRALF/2008, debitados em 10/11/2008 para realização de diversos pagamentos, ante a omissão na prestação de contas dos recursos.

I.2. Objeto: Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), exercício de 2008.

I.3. Critérios: Resolução CD/FNDE/MEC 36, de 22/7/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE/MEC 40/2008.

I.4. Evidência: Relatório de TCE 221/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 46-55).

I.5. Efeitos: prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 70.000,00, a contar de 10/11/2008.

I.6. Responsável: Sr. José Cardozo do Nascimento.

I.7. Argumentos de defesa apresentados (peça 22):

22. A defesa alega que toda a documentação referente à prestação de contas do ano de 2008 foi apreendida pela Polícia Federal no escritório do contador do município na gestão 2005-2008, motivo pelo qual o ex-prefeito apresentou algumas prestações de contas de forma parcial; e, em relação ao

exercício de 2008, foi instaurada uma tomada de contas que constituiu o Processo 5724/2009, em atendimento à Resolução TCE/MA 145/2009 c/c o art. 9º da Lei 8258/2005, que foi aprovada, ainda que tardiamente, haja vista a demora da Polícia Federal em devolver os documentos apreendidos e apresentar sua defesa (peça 22, p. 11).

23. A advogada alega que o ex-prefeito não fugiu das suas responsabilidades e agiu de boa-fé, e que se cumpriu a obrigação tardiamente foi por causa da apreensão da documentação, motivo alheio a sua vontade.

24. Afirma que, por outro lado, a prefeita sucessora Luciana Marão Félix, deveria ter cumprido tal obrigação junto ao FNDE, cujo prazo de apresentação das contas recaiu em sua gestão, tendo permanecido inerte; e que até a presente data o espólio do ex-prefeito não tinha conhecimento de tal irregularidade, acreditando que tudo estava correto.

25. Alega a defesa que o atraso na prestação de contas não é ato de improbidade administrativa, visto que não configura irregularidade insanável, como demonstrado em julgado da 1ª Vara da Comarca de Alta Floresta no sentido de exemplificar sua assertiva. Alega ainda que, para ser responsabilizado por tal ato é necessária a demonstração de má-fé, que não ocorreu no caso, quando o espólio do responsável não tinha conhecimento de qualquer omissão ou irregularidade na dita prestação de contas. Alega ainda que a lei de improbidade administrativa refere-se a ato ímprobo, ou seja, contrário ao ordenamento jurídico e à moralidade administrativa, além de penalizar o administrador desonesto, o que não pode ser atribuído ao ex-gestor.

26. Ao final requer a extinção da ação e o depoimento da Sra. Luciana Marão Félix.

I.8. Análise:

27. Inicialmente, alega a apreensão dos documentos pela Polícia Federal sem informar o período em que tal fato aconteceu a fim de que se pudesse verificar se causou prejuízo ao cumprimento da obrigação junto ao FNDE; nem apresentar qualquer comprovação do fato, o que é necessário para a análise do TCU, que é essencialmente documental.

28. O processo do TCE/MA mencionado refere-se à Tomada de Contas do município de Araióses (MA), exercício de 2008, no qual foi prolatado o Acórdão PL-TCE 547/2012, em 4/7/2012, antes do falecimento do Sr. José Cardozo do Nascimento, julgando suas contas irregulares em razão da omissão no dever de prestar contas e por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (peça 41).

29. Da análise do referido processo no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) verifica-se que a defesa intempestivamente apresentada não se reportou a todas as ocorrências evidenciadas na informação técnica (peça 42), ou seja, a documentação apresentada não foi suficiente para ser chamada de prestação de contas do exercício. Assim, não houve cumprimento da obrigação perante o TCE/MA.

30. Além disso, é necessário fazer a distinção entre a atuação do TCE/MA e do TCU para apreciar as contas de qualquer um que receba bens ou dinheiros públicos, em razão da divergência da matéria analisada e da independência de atuação do TCU e sua jurisdição sobre os recursos de origem federal, visto que os tribunais de contas estaduais tratam da análise de recursos estaduais e municipais e esta Corte de Contas trata de recursos federais. O que se observa no Processo 5724/2009-TCE/MA é que se trata de documentos relacionados à gestão de recursos estaduais/municipais, não abrangendo os recursos tratados nesta TCE, de origem federal. Assim, não ocorreu a apresentação das contas do BRALF/2008 em esfera indevida.

31. Também é importante mencionar que o TCU não trata de ato de improbidade administrativa, cujo tema foi abordado na maior parte da defesa do responsável. Sobre o assunto, transcreve-se trecho do Voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator Marcos Benquerer Costa, prolatado no

Acórdão 3222/2017-TCU-2ª Câmara.

“33. Quanto ao tema improbidade administrativa, não se pode baralhar questões distintas. Os atos de improbidade administrativa têm regramento específico delineado no art. 37, § 4º, da CF e na Lei 8.429/1992. Para apuração desses ilícitos é necessária ação própria para que se obtenha, se for o caso, reconhecimento judicial de condutas ímprobas, praticadas por agentes públicos e terceiros, e a consequente sanção. De ressaltar que a efetiva aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa é de competência privativa do Poder Judiciário.

34. Nos autos de controle externo desta Corte, submetidos a normas específicas que regulam a processualística de contas aplicada a esta Casa, Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica) e Regimento Interno do TCU, o Tribunal verifica a boa e regular aplicação de recursos federais recebidos quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, em vista da autonomia e da independência desta Corte e de sua jurisdição sobre os recursos da União, todas outorgadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 71.

35. Divisa-se, à guisa cristalina, que são normas, processos, ritos, sanções e instâncias de responsabilização que não se confundem. Noutras palavras, a atividade de controle externo de contas é competência que não se baralha com a apuração e sanção de ilícitos decorrentes de atos de improbidade administrativa.

36. De mais a mais, a condenação de gestores ao ressarcimento de débito em processos de contas independe da ocorrência de dolo ou de locupletamento, basta para tanto a constatação de conduta culposa (culpa stricto sensu) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário.”

32. Também a defesa fala em desconhecer a irregularidade junto ao FNDE por pensar que a obrigação de prestar contas dos recursos tinha sido cumprida pela prefeita sucessora, também chamada a se manifestar neste processo de tomada de contas especial. Entretanto, tal afirmação não procede ante o chamamento do responsável a apresentar contas feito pelo órgão repassador via Ofício 1473/2010-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, datado de 14/12/2010 (peça 1, p. 38-43).

33. A defesa, portanto, não justificou o não cumprimento da obrigação do gestor de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com a obrigação de prestar contas, foi ignorado o dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como foi deixado de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas, sem aplicação da multa disposta no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante o falecimento do responsável, em virtude da determinação contida no art. 5º, XLV, de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, e considerando ainda que, nos termos do inciso I, art. 107, do Código Penal, a punibilidade extingue-se pela morte do agente.

I.9. Desfecho: não se acatam as alegações de defesa apresentadas por não serem capazes de elidir a irregularidade.

II. Transferência indevida de recursos para outros bancos.

II.1. Situação encontrada: houve transferência dos recursos da conta específica do BRALF/2008 para outros bancos (Itaú e Bradesco), via DOC/TED, quando deveriam ser mantidos em conta corrente específica em agência do Banco do Brasil S/A.

II.2. Objeto: Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), exercício de 2008.

II.3. Critérios: art. 25 da Resolução CD/FNDE/MEC 36/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE/MEC 40/2008.

II.4. Evidência: documentação bancária (peça 8).

I.5. Efeitos: prejuízo aos cofres públicos e desobediência à legislação.

II.6. Responsável: José Cardozo do Nascimento

II.7. Argumentos de defesa apresentados (peça 22) e análise:

34. As alegações de defesa apresentadas não se referem a essa irregularidade, apesar de constar no ofício citatório.

35. O TCU entende que, a partir da transferência dos recursos da conta específica onde foram creditados para outras contas, torna-se impossível acompanhar a sua movimentação financeira. Portanto, se é certo que os recursos repassados entraram nos cofres da prefeitura, sendo transferidos para outra conta corrente, não há, então, como presumir que tenham sido utilizados em benefício do município, nem como afastar acima de qualquer dúvida a possibilidade de desvio ou locupletamento do gestor municipal. Tem-se, assim, a impossibilidade de reconhecimento do nexos de causalidade entre as ações supostamente executadas e os recursos federais transferidos ao município.

II.8. Desfecho: permanece a irregularidade em comento, abrangida pela anterior.

Análise das razões de justificativas

III. Omissão na prestação de contas dos recursos do BRALF/2008

III.1. Situação encontrada: não foi apresentada ao FNDE a prestação de contas dos recursos do BRALF repassados ao município de Araióses (MA) no exercício de 2008, cujo prazo expirou em 30/11/2009; nem foram adotadas medidas legais necessárias para o resguardo do patrimônio público, como prevê a Súmula TCU 230.

III.2. Objeto: Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), exercício de 2008.

III.3. Critérios: art. 29, § 1º, da Resolução CD/FNDE/MEC 36/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE/MEC 40/2008.

III.4. Evidência: Relatório de TCE 221/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 46-55).

III.5. Efeitos: desobediência à legislação.

III.6. Responsável: Luciana Marão Félix

III.7. Argumentos de defesa apresentados (peça 40):

36. A responsável alega que, por motivo da Súmula TCU 230, terminado seu mandato eletivo à frente da prefeitura de Araióses (MA) em 31/12/2012, a obrigação de prestar contas dos recursos federais em referência transferiu-se automaticamente para a sua sucessora, com mandato no período de 2013 a 2016.

37. Afirma, com base em acórdão do STJ, que a prestação de contas é dever do administrador em exercício à época do prazo para sua apresentação e alcança o ex-prefeito apenas no caso de mau uso da verba pública.

38. Alega ainda a ocorrência da prescrição quinquenal, visto que esta tomada de contas especial foi instaurada em 2015, mais de cinco anos do prazo fixado para a prestação de contas dos recursos recebidos (30/11/2009), conforme precedente também do STJ.

39. Alega ainda que a questão de falta de prestação de contas objeto deste processo a ela imputada já está sendo discutida judicialmente no Processo 61530-07.2014.4.01.3700, ação civil pública de improbidade administrativa, em tramitação na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão (peça 40, p. 7-26).

40. Por fim, e pelas razões expostas, requer o arquivamento desta TCE.

III.8. Análise:

41. Assiste razão à responsável quando menciona a responsabilidade do sucessor pela prestação de contas quanto o prazo finda em seu mandato, mas equivoca-se em atribuir tal obrigação à prefeita de Araióses (MA) no período de 2013 a 2016, visto que o prazo final para prestar contas do

BRALF/2008 foi 30/11/2009, no período de sua gestão (2009 a 2012).

42. Assim, a Sra. Luciana Marão Félix deveria ter providenciado o envio da documentação ao FNDE ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas em face do prefeito anterior para o resguardo do erário, ambas as condutas que não foram realizadas pela ex-prefeita.

43. Em relação à ação em tramitação na Justiça Federal, o Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Por isso, não obsta a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do poder judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias.

44. Sobre esse tema o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (Mandados de Segurança 26.969-DF e 25.880-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas. Nesse sentido são os Acórdãos 3036/2015-TCU - Plenário, 10.042/2015-TCU - 2ª Câmara, 7.752-TCU - 1ª Câmara, 7.475/2015-TCU - 1ª Câmara, 7.123/2014-TCU - 1ª Câmara.

45. É importante salientar trecho do Voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Nardes, condutor do Acórdão 30/2016-TCU-Plenário, que se transcreve abaixo, sobre a matéria.

“8. Em relação a outros processos judiciais que tratam das irregularidades em análise, o STF sufragou a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (v.g. Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF), no que é acompanhado pelo STJ (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando o entendimento desta Corte de Contas (Acórdãos 5.493/2011-TCU-2ª Câmara, 6.641/2009-TCU-1ª Câmara, 185/2008-TCU-Plenário, 309/2008-TCU-1ª Câmara, 2.341/2007-TCU-Plenário, 2.521/2007-TCU-Plenário e 2.529/2007-TCU-Plenário).

9. Ademais, conforme Acórdão 1.236/2010-TCU-2ª Câmara, o Princípio da Independência das Instâncias permite ao TCU apreciar, de forma plena, a boa e regular gestão dos recursos públicos federais, mesmo nos casos que também estão sendo apurados em outras instâncias administrativas ou judiciais. O juízo administrativo só se vincula ao penal quando neste último é afirmada, categoricamente, a inexistência do fato ou que o acusado não foi o autor do ilícito (art. 935 do Código Civil e MS-STF/DF 23.625). Quer dizer, mesmo a existência de outros processos administrativos que eventualmente favoreçam o recorrente não o socorrem neste processo, considerando os elementos de prova constantes dos autos.”

46. No tocante à prescrição, a alegação não pode ser aceita tendo em vista que a questão foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no âmbito desta Corte de Contas, julgado pelo Acórdão 2.709/2008-Plenário, que firmou o entendimento segundo o qual são imprescritíveis as ações de ressarcimento de danos causados ao erário, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, em consonância com o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, exarado em sede de Mandado de Segurança (MS 26.210-9/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

47. Quanto à possibilidade de aplicação da penalidade de multa disposta no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, ela pode ser impingida à responsável, tendo em vista a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, segundo entendimento consubstanciado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte, uma vez que os fatos remontam aos recursos repassados em março de 2008 e a audiência da Sra. Luciana Marão Félix neste processo foi ordenada inicialmente em 15/3/2016 (peça 16), sem manifestação da responsável, e novamente em 23/9/2017 (peça 29), pelas razões acima expostas, quando houve manifestação da ex-gestora perante o TCU, não ultrapassando, portanto, o prazo decenal de prescrição adotado por esta Corte de Contas, subordinando-se ao prazo geral de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da

data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 186 do Código Civil, e interrompido pelo ato que ordenar a audiência, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

48. Assim, por ser aplicada multa à responsável pela omissão na prestação de contas dos recursos do BRALF/2008, cuja aplicação ocorreu inteiramente na gestão anterior.

III.9. Desfecho: não se acatam as razões de justificativas apresentadas pela responsável por não elidirem a sua responsabilidade.

CONCLUSÃO

49. Em face da análise promovida nos itens 27 a 33 acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela advogada constituída pela Sra. Bernarda Albuquerque Nascimento, administradora provisória do espólio do Sr. José Cardozo do Nascimento, ex-prefeito falecido, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidades a ele atribuída de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do BRALF repassados ao município de Araióses (MA) no exercício de 2008 pela ausência de apresentação da devida documentação de contas, tendo em vista ter sido responsável pela aplicação da totalidade dos recursos em seu período de gestão (2005-2008). Além disso, restou sem apresentação de argumentos de defesa a irregularidade relativa à transferência de recursos do programa federal de educação depositado na conta específica do Banco do Brasil S/A para outras instituições bancárias, conforme demonstrado nos itens 34 e 35 acima.

50. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito do seu espólio, ante seu falecimento, e por esse motivo deixando-se de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão do caráter personalíssimo da referida penalidade.

51. Diante da análise promovida nos itens 41 a 48 acima, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Luciana Marão Félix, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidades a ela atribuída de omissão na prestação de contas dos recursos do BRALF do exercício de 2008, cujo prazo expirou em sua gestão na data de 30/11/2009, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

52. É entendimento prevalecente no TCU que o prefeito sucessor omissivo somente pode ser responsabilizado pelo débito, nos termos da referida Súmula 230, diante da impossibilidade de se determinar quem geriu os recursos. Quando os autos demonstram o gestor que aplicou os recursos, como é o presente caso, o prefeito sucessor responde apenas pela omissão no dever de prestar contas, sem imputação de débito, por não ter participado da cadeia causal que ocasionou o dano ao erário, exceção quando demonstra que adotou as providências legais para resguardar o patrimônio do município, com a interposição de ação em face do prefeito anterior, o que não foi feito pela Sra. Luciana Marão Félix.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) julgar irregulares as contas do Sr. José Cardozo do Nascimento, CPF 039.163.403-87, prefeito de Araióses (MA) na gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condenar seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento da quantia de R\$ 70.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar

da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente a partir de 10/11/2008 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

b) julgar irregulares as contas da Sra. Luciana Marão Félix, CPF 556.997.823-20, prefeita na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 26/4/2017.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 004.537/2015-7
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos do BRALF repassados pelo FNDE ao município de Araióses (MA) para aplicação no exercício de 2008.	Luciana Marão Félix, CPF 556.997.823-20, prefeita de Araióses (MA).	2009-2012	Omitir a prestação de contas dos recursos federais finda em 30/11/2009, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador para comprovar sua boa e regular aplicação.	A omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos resultou no descumprimento do dever legal.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercava, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos repassados pela FNDE no prazo determinado pelas normas, caracterizando-se a omissão ao tempo devido da prestação de contas.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do BRALF repassados pelo FNDE ao município de Araióses (MA) para aplicação no exercício de 2008; além da transferência de recursos para outros bancos.	José Cardozo do Nascimento, CPF 039.163.403-87, falecido, por seu espólio.	2005-2008	Não comprovar a correta aplicação dos recursos federais e transferir os recursos para outros bancos, quando deveria apresentar a documentação para análise do órgão repassador e manter os recursos em agência do Banco do Brasil S/A.	A não comprovação da aplicação dos recursos federais recebidos e indevida transferência dos recursos para outros bancos resultou no descumprimento do dever legal e em prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter comprovado a correta aplicação dos recursos recebidos do FNDE no programa educacional, por ser um dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos, e mantido os recursos em agência do Banco do Brasil S/A até sua utilização.